

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

RECORRENTE	JAIME FERREIRA CÂNDIDO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG
RELATOR:	CAIRES LINCON MATEUS BORGES

1ª ATA DE JULGAMENTO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Aos 20 de julho de 2023, Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Contribuintes, localizada no Centro Administrativo Vereador Clanner Scalon, situado na Praça Monsenhor Saul do Amaral, nº. 512, Centro, CEP: 38.190-000, CNPJ: 18.140.764/0001-48, Tel.: (34) 3351-8900, endereço eletrônico: www.sacramento.mg.gov.br, sob a direção do Dr. Bruno Mateus do Nascimento – OAB/MG, 138.299, presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, realizou-se o julgamento em sessão ordinária, nos autos do processo administrativo, entre o recorrente Jaime Ferreira Cândido e Município de Sacramento/MG,

Às 16h10, foi aberta a sessão presencial de julgamento.

O recorrente, foi representado (a) pelo (a) advogado (a) Dr (a). Wender José dos Santos Pereira, OAB/MG 94.233, que na forma do artigo 53, §2º do Regimento Interno do CMC, foi debatido com todos os membros do Conselho, acerca da questão da ausência do pedido do recorrente antes de iniciada a sessão e, por unanimidade dos membros foi admitida a realização de sustentação oral por 15 (quinze) minutos para o recorrente, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ausente a parte recorrida, MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG.

Nos termos do artigo 55, do Decreto Municipal n.º 221, de 12 de junho de 2023 – Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes da Lei Municipal Complementar n.º 0529, de 22 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal, foi verificado a presença dos membros para a formação do quórum com a colheita das assinaturas; após ocorreu a leitura, apresentação do processo na ordem definida em pauta; leitura do relatório, sustentação oral; leitura do voto do Relator, com a discussão e votação.

Em fundamentos pelos quais, o Conselho Municipal de Contribuintes, em Sessão ordinária, realizou o julgamento do referido processo e, à unanimidade, reconheceu a admissibilidade do recurso interposto pelo recorrente e no mérito, **negaram provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação proferida no voto do eminente Relator, para manter na íntegra o crédito tributário lançado pela Autoridade Fiscal, no valor de R\$135.442,92 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) (fls. 57) e R\$5.431,74 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) (fls.58)

Conselheiro (a). Fernanda Fornazier Fernandes Daiola - **De acordo com o(a) Relator(a)**.
Conselheiro (a). Celso Sebastião de Almeida - **De acordo com o(a) Relator(a)**.
Conselheiro (a) Presidente. Bruno Mateus do Nascimento - **De acordo com o(a) Relator(a)**.

O Julgamento foi encerrado às 16h40 do dia 20 de julho de 2023. Na forma do artigo 57 §4º do Regimento Interno do CMC, a maioria dos Conselheiros assinam em conjunto o voto do Conselheiro Relator. A decisão do Conselho será disponibilizada na íntegra no endereço eletrônico: www.sacramento.mg.gov.br, página da transparência, nos moldes do artigo 64, Parágrafo único do Regimento Interno do CMC, com a intimação das partes.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE SACRAMENTO

PTA: _____ / 2023

Recorrente: JAIME FERREIRA CANDIDO

Interessado: AGRÍCOLA FERREIRA LTDA, CNPJ n. 47.952.339/0001-74

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: Incidência ITBI. Valor Mercado. Integralização Capital.
Holding

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado através de requerimento apresentado pelo recorrente, Sr. Jaime Ferreira Candido, via seu procurador, DR. WENDER JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA – OAB/MG 94.233 solicitando emissão de Certidão de Imunidade do Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI dos seguintes imóveis rurais localizados dentro da COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG:

a) Fazenda Capão dos Porcos – 9,74922ha –
Matrícula n. 18.806

b) Fazenda Capão dos Porcos – 287,6852ha, sendo
215,7636ha (consolidada) e 71,9216 ha (não
consolidada) – Matrícula 18.805.

Praça Monsenhor Saul Amaral, n.º 512 – Sacramento/MG

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE SACRAMENTO

Informa o recorrente que tem o requerimento a finalidade de integralizar o capital social da empresa AGRÍCOLA FERREIRA LTDA., CNPJ N. 47.952.339/0001-74, com o objeto social definido na Cláusula Segunda do Contrato, como sendo: "A EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAVOURA E PECUÁRIA, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE, CULTIVO DE SOJA, CULTIVO DE MILHO, CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR, CULTIVO DE OUTROS PRODUTOS DE LAVOURA PERMANENTE."

A par disso, o Requerente atribuiu, nas Guias de Lançamento do ITBI e no Contrato Social, os valores:

a) Fazenda Capão dos Porcos – 9,74922ha –
Matrícula n. 18.806 – **R\$20.889,00**

b) Fazenda Capão dos Porcos – 287,6852ha, sendo
215,7636ha (consolidada) e 71,9216 ha (não
consolidada) – Matrícula 18.805. – **R\$240.174,00**

Nesse ínterim, o Município de Sacramento, com fundamento na Legislação Municipal, Lei Complementar n. 29/2021 (Código Tributário) e nos Decretos n. 156/2022 e 232/2022 que regulamentam a tramitação, arrecadação e emissão do ITBI, realizou avaliação do Imóvel a fim de verificar se o valor dos imóveis indicados para a incorporação é superior às cotas que se pretendem integralizar.

A Comissão de Avaliação de Imóveis apresentou o seu laudo (fls. 53/54), com o seguinte:

Praça Monsenhor Saul Amara, n.º 512 – Sacramento/MG

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE SACRAMENTO

a) Fazenda Capão dos Porcos – 9,74922ha –
Matrícula n. 18.806 – **R\$292.486,00**

b) Fazenda Capão dos Porcos – 287,6852ha, sendo
215,7636ha (consolidada) e 71,9216 ha (não
consolidada) – Matrícula 18.805. –
R\$7.012.320,00

Apontando um valor total de **R\$7.304.806,00**
(sete milhões, trezentos e quatro mil e oitocentos e seis reais),
portanto, superior ao valor atribuído para fins de integralização de
cotas.

De forma que, a Fazenda Pública Municipal, ora
recorrida, considerou o valor da Avaliação como Base de Cálculo para
o Tributo.

E assim, deduzindo o valor declarado para as
cotas sociais de **R\$261.063,00 (duzentos e sessenta e um mil e
sessenta e três centavos)**, restou um excedente de
**R\$7.043.743,00 (sete milhões, quarenta e três mil, setecentos
e quarenta e três reais)**, utilizado para incidência do ITBI sobre o
excedente, indeferindo, portanto, o pedido de imunidade tributária.

Por conseguinte, a Fazenda Pública Municipal
realizou o lançamento do Tributo e a expedição de Guias para
pagamento, sendo uma no valor **de R\$135.442,92 (cento e trinta e
cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois
centavos)** (fls. 57) e outra no valor de **R\$5.431,74 (cinco mil,**

Praça Monsenhor Saul Amaral, n.º 512 – Sacramento/MG

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE SACRAMENTO

quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos)
(fls. 58).

Inconformado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou Recurso Administrativo, aduzindo em síntese que abriu uma empresa/HOLDING FAMILIAR, de nome Agrícola Ferreira Ltda., tendo como atividade preponderante, a rural. E para a formação do capital social da empresa, o memo integralizou a totalidade dos seus imóveis rurais.

E assim, para registro dessa incorporação junto ao cartório, ele estaria protocolando junto à Prefeitura de Sacramento o requerimento de Certidão de Isenção do ITBI, com base no Artigo 156, § 2º da CF, razão pela qual teria ficado surpreso com o envio das guias para pagamento de Tributo.

Diz não concordar com o lançamento do Tributo, eis que entendem que para a formação do capital social referente a criação de uma HOLDING FAMILIAR há isenção de cobrança do ITBI com fundamento no Art. 156, § 2º da CF, assim como, haveria também um incentivo fiscal previsto no Art. 142 do Decreto Federal n. 9.580/2018.

Por outro lado, prossegue dizendo também que o Art. 38 do CTN informa que a **"base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos."** E que este seria **"o valor da venda ou o valor da operação declarado na formação do capital social que está pleiteado."** De forma que, segundo o recorrente, não existiria diferença entre o valor declarado para

Praça Monsenhor Saul Amaral, n.º 512 – Sacramento/MG

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE SACRAMENTO

formação do capital social da empresa e o valor de compra e venda, pois entende não haver compra e venda.

E ainda que a Administração só poderia arbitrar o valor quando há omissão na declaração ou quando o valor não mereça fé, conforme Art. 148 do CTN, dizendo, assim que não há má fé na avaliação declarada, eis que o valor declarado foi extraído da Declaração de IRPF do contribuinte junto a Receita Federal, porém não contesta o valor da avaliação de mercado apresentado pela Comissão de Avaliação.

Aduz, outrossim, que não seria o caso de aplicar o **Tema 796 do STF**, por ser genérico e não vincula a cobrança do ITBI para formação da HOLDING FAMILIAR, afirma que a cobrança está a cargo da discricionariedade do Prefeito e que várias cidades vizinhas, como Uberaba/MG, não cobram ITBI na formação de holding familiar.

Por fim, pede seja acolhido o Recurso Administrativo e reconhecida a isenção de imposto do ITBI ao contribuinte JAIME FERREIRA CANDIDO com base no Art. 5º Inciso II, artigo 150, I e 156 § 2º da Constituição Federal, artigo 38, 48 do CTN, atendendo ao Princípio da Legalidade.

O Recurso Administrativo foi recebido e processado como Impugnação, sendo no Mérito julgado improcedente, mantendo o Lançamento das Guias do ITBI nos exatos valores, bem como, a obrigatoriedade do pagamento do referido tributo sobre o valor

Praça Monsenhor Saul Amaral, n.º 512 – Sacramento/MG

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE SACRAMENTO

dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, que no presente caso é de R\$7.043.743,00.

Neste ponto, chega ao Conselho Municipal dos Contribuintes a irresignação do Contribuinte, repisando as razões do inconformismo já apresentados em sede de Impugnação/Recurso Administrativo.

Assim, reafirma no recurso a este Conselho os argumentos de isenção do ITBI para constituição de HOLDING FAMILIAR, com o fundamento no Art. 156, § 2º da CF, discordando da decisão administrativa e de seus fundamentos, pugnando, outrossim, pela reforma e que seja DADO PROVIMENTO ao recurso.

Contrarrazões do Município pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, sob os mesmos argumentos e fundamentos de suas manifestações anteriores, ou seja, pela incidência do ITBI sob o valor excedente, conforme avaliação mercadológica realizada.

É o relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo.

A controvérsia aqui restringir-se-á à análise do alcance da Imunidade do ITBI nas transmissões de bens imóveis para realização de capital social, se seria este sobre a totalidade do valor de

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE SACRAMENTO

mercado do imóvel a ser utilizado na operação societária ou apenas sobre o valor declarado à integralização do capital.

Não se desconhece que o assunto é por demais polêmico.

Entretanto, a irresignação do contribuinte não merece acolhida, eis que correta a aplicação pela Fazenda Pública Municipal do TEMA 796 do STF, Quanto à possibilidade de incidência do ITBI sobre o valor de avaliação que ultrapasse a cota realizada na integralização do Capital Social.

O STF, no RE n 796.376/SC, de relatoria do Min. Marco Aurélio (Tema 796), em 5/3/2015, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria concernente ao alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, **quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.**

Assim, NÃO há como DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, porquanto o entendimento da Fazenda Pública está em perfeita consonância com o julgado pela Suprema Corte.

Em termos bastante objetivos, a discussão aqui travada está na fixação da base de cálculo do tributo pelo Município, mediante Avaliação de Mercado, realizada pela Comissão, em desfavor daquele valor auto declarado pelo contribuinte

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE SACRAMENTO

recorrente para a integralização do capital social da pessoa jurídica por ele criada.

Na verdade, ao contrário do que trouxe o recurso, o lide distancia-se, aqui, do reconhecimento da imunidade constitucional, uma vez que a Fazenda Pública Municipal assim o fez, uma vez que para a formação da base de cálculo do imposto ela deduziu do valor da avaliação do imóvel a ser transmitido aquele então utilizado para a integralização de capital, fazendo incidir apenas e tão somente o ITBI sobre o seu Excedente.

Muito embora a atribuição do valor de incorporação é livre aos sócios e que constará do contrato social, tal valor não obriga o Fisco Municipal, que tem competência para instituir, cobrar e calcular o ITBI sobre o valor venal dos imóveis transmitidos, dentro da sua competência tributária.

Importante dizer que o valor venal não se confunde com o valor declarado para a incorporação, podem, eventualmente, até ser coincidentes em alguns casos, mas são atribuições distintas de cada uma das partes envolvidas na relação jurídico tributária.

Portanto, a fixação da base de cálculo do ITBI, neste caso, pelo Fisco Municipal, seguiu e tem como fundamento o art. 38 do Código Tributário Nacional, realizada mediante avaliação de comissão criada para esse fim, por ato administrativo do Município, rejeitando-se a tributação, exclusivamente, com base no valor declarado unilateralmente pelo contribuinte.

Praça Monsenhor Saul Amaral, n.º 512 – Sacramento/MG

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE SACRAMENTO

Lícita, portanto, a decisão recorrida que afasta a Imunidade de Tributária em relação ao valor excedente que é sim Tributável, conforme já decidido pelo STF no TEMA 796.

Em termos finais, a decisão administrativa, aplicou em concreto a tese fixada no Tema 796 da Repercussão Geral, pois limitou a tributação pelo ITBI ao valor integralizado no capital social de pessoa jurídica, lançando o tributo somente sobre a parcela sobejante. E a fixação desta parcela sobejante é definida pela Lei Complementar n. 29/2021 (Código Tributário do Município) e nos Decretos n. 156/2022 e 232/2022 que regulamentam a tramitação, arrecadação e emissão do ITBI, o que assegura a legalidade do lançamento.

Deveras, a interpretação feita pela Fazenda Pública Municipal do Tema 796 do STF, não nega a imunidade Tributária requerida pelo Contribuinte, mas apenas em análise da base de cálculo do Tributo, ou seja, do valor venal do imóvel, considerou tributável o valor excedente a incorporação, o que é legal e Constitucional.

Quase ao final, como salientado, em momento algum a decisão recorrida negou a imunidade sobre o valor utilizado para a integralização do capital social. Apenas reconheceu que o valor da transmissão imobiliária como um todo deve corresponder ao valor venal do bem, lançando-se o tributo somente ao que exceda o declarado para a integralização do capital social, de acordo com o ato administrativo. Sendo a fixação do valor venal do bem imóvel atribuição específica da municipalidade.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE SACRAMENTO

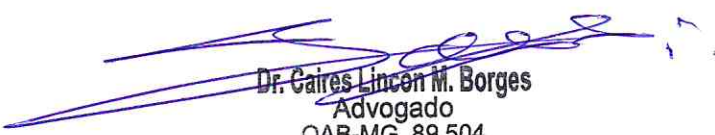
A propósito, importante consignar que o contribuinte em momento algum contrapôs-se ao valor da avaliação mercadológica realizado pela Comissão do Município, limitando-se a discordar, com fundamento no valor extraído na Declaração de IRPF do recorrente, deixando de contestar com avaliações imobiliárias que o valor apresentado pelo fisco não seria condizente com o valor de mercado.

Por óbvio, há legalidade no ato administrativo para o lançamento do tributo, independentemente da existência de parcela imune que não ensejará lançamento e recolhimento do tributo, como o faz a Fazenda Pública Municipal, aplicando o TEMA 796 DO STF.

Desta forma, smj, em nosso entendimento, a decisão recorrida que reconhece que o ato administrativo questionado respeita a imunidade constitucional conforme o precedente vinculante do TEMA 796 do STF é a que deve prevalecer.

Ao final, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo na íntegra o crédito tributário lançado pela Autoridade Fiscal, no valor de **R\$135.442,92 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos)** (fls. 57) e **R\$5.431,74 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos)** (fls. 58).

Sacramento/MG, 20 de julho de 2023.


Dr. Caires Lincon M. Borges
Advogado
OAB-MG 89.504

Praça Monsenhor Saul Amaral, n.º 512 – Sacramento/MG